Boletim do Trabalho e Emprego

35

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 40\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.4 SÉRIE

LISBOA

VOL. 56

N.º 35

P. 1495-1510

22 - SETEMBRO - 1989

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

	r ~6.
— Aleixo & Irmão, L. da — Autorização de laboração contínua	1497
Portarias de extensão:	
PE das alterações aos CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a ASSOC. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e, finalmente, da alteração salarial aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Serviços e Serviços	1498
— PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e as mesmas associações sindicais e entre ambas as associções patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1499
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto e ainda entre a mesma associação patronal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins. 	1500
— PE da alteração salarial aos CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro	1501
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1502
 PE das alterações ao ACT entre o Centro Técnico de Desinfecções, L.da, e outras e a Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal 	1503
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADAPLA - Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e outros e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas)	1503

 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros 	Pág. 1504
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e ainda entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	1504
Convenções colectivas de trabalho:	
 CTT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e outros e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas) — Alteração salarial e outras 	1505
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial e outra	1506
 CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra 	1507
- AE entre a Siderurgia Nacional, E. P., e o SITESC - Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio - Alteração salarial e outra	1508
 Acordo de adesão entre a Siderurgia Nacional, E. P., e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao AE entre aquela empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	1509
 Acordo de adesão entre a Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao AE entre aquela empresa pública e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1510

SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Aleixo & Irmão, L.da — Autorização de laboração contínua

Despacho conjunto

Aleixo & Irmão, L.da, com sede e instalações fabris em Barreiras do Tejo, Abrantes, e indústria têxtil, requereu autorização para laborar continuamente nos seus sectores de bobinadeiras, ajuntadeiras e retrocedores da sua fábrica de fiação.

A actividade económica que desenvolve está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do CCT para a indústria têxtil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e sucessivas alterações em matéria salarial, a última das quais publicada no referido *Boletim*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1988.

Aduzindo factores primordiais de ordem económica, o regime pretendido revela-se compatível com as actuais necessidades de recuperação. Assim, verificam-se os seguintes pressupostos:

Inevitabilidade de na actual fase de recuperação, e na impossibilidade de se investir no sector de acabamento, apenas ser possível um aproveitamento total de capacidade tecnológica instalada, em regime de laboração contínua;

Suficiência de ocupação do mesmo sector com a produção resultante da laboração do sector de preparação, fiação e meadeiras que laboram em turnos;

Possibilidade de efeitos positivos, em termos de eventual criação futura de novos postos de trabalho, perspectivada pela recuperação económica em curso, na medida em que, gerando desponibilidade para investimentos em tecnologia no sector de acabamentos, viabilizar-se-á a regularização do ciclo produtivo, levando à necessidade de laboração contínua noutros sectores.

Assim, considerando que:

Não existe conflitualidade na requerente;

Os trabalhadores interessados e que ficarão afectos ao regime de laboração contínua deram o seu expresso acordo, por escrito, salvaguardadas todas as suas regalias legais e contratuais;

O IRCT aplicável (CCT para a indústria têxtil, in Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 37, de 1981) não obstaculiza o regime pretendido;

Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho e o ministério da tutela não viram inconveniente,

é autorizada a firma Aleixo & Irmão, L.da, com sede e instalações fabris em Barreiras do Tejo, Abrantes, com indústria têxtil, a laborar continuamente nas suas secções de bobinadeiras, ajuntadeiras e retrocedores do sector de acabamentos da sua fábrica de fiação.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 24 de Julho de 1989. — O Secretário de Estado da Indústria, Luís Filipe Alves Monteiro. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços, entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e, finalmente, da alteração salarial aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Comércio e outro e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 11, 13, 15, 16, 19, 22, 23 e 26, de 22 de Março, 8, 22 e 29 de Abril, 22 de Maio, 15 e 22 de Junho e 15 de Julho, todos de 1989, vieram publicados os CCT celebrados entre a ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SI-TESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FEPCES — Federação dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a Associação dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústra e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições dos CCT celebrados entre a ACIP -Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FEPCES — Federação dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a Associação dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE -Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 11, 13, 15, 16, 19, 22, 23 e 26, de 22 de Março, 8, 22 e 29 de Abril, 22 de Maio, 15 e 22 de Junho e 15 de Julho, todos de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade na área das mesmas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 5 de Setembro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e as mesmas associações sindicais e entre ambas as associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1989, foram publicadas as alterações salariais às convenções celebradas entre a Associação Nacional dos Ópticos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e as mesmas associações sindicais e entre ambas as associações patronais e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades filiadas nas associações patronais signatárias e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas inscritos nos sindicatos signatários ou sindicatos representados pelas federações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso para portaria de extensão no *Boletim* acima referido:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Minis-

tro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações acordadas entre a Associação Nacional dos Ópticos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação e outra e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são tornadas extensivas a todas as empresas que prossigam a mesma actividade económica não representadas pelas associações patronais outorgantes que tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados nos sindicatos representados pelas federações ao serviço de entidades patronais representadas pelas associações patronais signatárias, com excepção prevista no n.º 2.

2 — As condições de trabalho constantes da alteração convencionada entre a Associação Portuguesa dos

Fornecedores de Artigos de Óptica e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e outra e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, no que respeita às tabelas mais elevadas, constantes desta convenção, são tornadas extensivas aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de 1989.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 5 de Setembro de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações os CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto e ainda entre a mesma associação patronal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

Entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e várias associações sindicais foram celebradas as cinco convenções colectivas de trabalho enunciadas em epígrafe, publicadas, as três primeiras, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1989, e as duas últimas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 17, de 8 de Maio de 1989, e 23, de 22 de Junho de 1989.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelas convenções colectivas referidas as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representandos pelas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não representados pelas associações sindicais signatárias que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em conseguir a uniformização legalmente possível das condições laborais dos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas do sector da indústria de guarda-sóis e acessórios; Considerando o Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas, para a emissão de portarias de extensão, com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º de Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

As disposições constantes dos CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, entre a mesma associação patronal e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o Sindicato Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto e entre a mesma associação patronal e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, publicados, os três primeiros, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1989, e os dois últimos, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 17, de 8 de Maio de 1989, e 23, de 22 de Junho de 1989, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam, no território continental, a actividade económica abrangida pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos no tocante à tabela salarial desde 1 de Junho de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 11 de Setembro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE da alteração salarial ao CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1989, foi publicada a alteração salarial ao CCT em epígrafe.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquela previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais do sector não filiadas nas associações patronais outorgantes e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados na associação sindical signatária;

Considerando que no concelho de Vale de Cambra, do distrito de Aveiro, e nos concelhos de Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos e Nazaré, no distrito de Leiria, existem empresas e trabalhadores do sector económico das profissões e categorias profissionais abrangidos pela convenção sem existência de cobertura associativa patronal;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho para o sector em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1989:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o Sindicato das Industriais Eléctricas do Centro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais signatárias, exerçam, nos distritos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Viseu e Leiria (com excepção dos concelhos de Pedrógão Grande e Castanheira de Pêra, no distrito de Leiria), a actividade económica abrangida e tenham

ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais representados pelas associações patronais signatárias e não filiados no sindicato outorgante.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos no tocante à tabela salarial desde 1 de Maio de 1989.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais e sucessivas, de igual montante, até ao limite de três, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 5 de Setembro de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1989, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis na área da convenção às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, no concelho de Portimão, de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas suas disposições, por não se encontrarem representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho na área e âmbito da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1989, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial de Portimão e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no Boletim do

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1989, são extensivas, no concelho de Portimão, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial II, a partir de 1 de Maio de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 5 de Setembro de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao ACT entre o Centro Técnico de Desinfecções, L.da, e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1989, foi publicado o ACT celebrado entre o Centro Técnico de Desinfecções, L.da, e outras e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando as vantagens em promover a uniformização das condições de trabalho no sector de actividade abrangido;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas, para a emissão de portarias de extensão, com âmbito limitado ao respectivo território;

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso de portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1989, não tendo sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do ACT celebrado entre o Centro Técnico de Desinfecções, L. da, e outras empresas e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portu-

gal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1989, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais que exerçam, no território do continente, a indústria de aplicação de pesticidas, bem como aos trabalhadores ao serviço daquelas entidades, representados ou não pela associação sindical outorgante, que desempenham funções correspondentes a alguma das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes que não estejam representados pelas associações sindicais signatárias da convenção.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 11 de Setembro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e outros e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas)

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas as-

sociações patronais outorgantes, exerçam, no território do continente, actividade enquadrável no âmbito estatutário daquelas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato representado pela federação sindical outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais celebrantes ou da entidade patronal signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, tornará a convenção aplicável:

- a) Às entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, no território do continente, exerçam como actividade única ou
- predominante a indústria de mármores, granitos e rochas similares ou indústrias afins, com exclusão das que, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, exerçam a extracção e transformação de granito no local de extracção (CAE 2901.5.0) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e ainda entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das convenções colectivas de trabalho em epigrafe, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 28, de 29 de Julho de 1989, 32, de 29 de Agosto de 1989, e 33, de 8 de Setembro de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as disposições constantes das aludidas convenções extensivas a todas as enti-

dades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área das convenções, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área das convenções, exerçam actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e outros e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas) — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 (Mantém-se a actual redacção.)
- 2 As remunerações mínimas constantes do anexo II e as restantes cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989, tendo a duração de doze meses.
 - 3 (Mantém-se a actual redacção.)
 - 4 (Mantém-se a actual redacção.)

Cláusula 31.ª

Subsídio de falhas

Os trabalhadores enquanto exercerem funções de caixa ou cobradores e tenham regularmente à sua guarda e responsabilidade valores ou dinheiro têm direito a um subsídio mensal pelo risco de falhas no valor de 5% do vencimento da categoria de primeiro-oficial constante no anexo II.

Cláusula 34.ª

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito por cada período de três anos a uma diuturnidade de 770\$, até ao limite de três, independentemente da retribuição da categoria profissional em que estejam classificados.

2 a 7 — (Mantêm a actual redacção.)

Cláusula 44.ª

Abono de refeição para trabalho suplementar

1 — Quando em dia que corresponda a um dos períodos normais de trabalho semanal o trabalhador que se encontrar deslocado em serviço fora do local habitual de trabalho, nos períodos fixados no n.º 2, sem prejuízo do disposto no n.º 3, e não recebendo ajudas de custo e não tendo possibilidade de tomar refeições nas condições habituais, terá direito ao pagamento das despesas de alimentação, de acordo com a seguinte tabela:

Pequeno-almoço — 110\$; Almoço ou jantar — 450\$; Ceia — 330\$.

2 a 4 — (Mantêm a actual redacção.)

Cláusula 64.ª

Seguros

As empresas garantirão aos trabalhadores um seguro que cobrirá os riscos de viagem, acidentes pessoais e profissionais durante o período que envolver a transferência ou deslocação em serviço para fora do continente, com o valor mínimo de 3 700 000\$, a favor de quem legalmente tiver direito.

ANEXO II

Tabela salarial

Director de serviços	67 100\$00
Chefe de serviços	53 700\$00
Chefe de repartição	48 900\$00
Chefe de secção	46 400\$00
Primeiro-oficial	40 700\$00
Segundo-oficial	39 400\$00
Terceiro-oficial	36 700\$00
	32 700\$00
Aspirante	30 600\$00
Praticante	
Contínuo/porteiro	30 600\$00
Paquete	22 400\$00
Telefonista	31 900\$00
Auxiliar de escritório	30 700\$00
Servente de limpeza	30 600\$00
Encarregado de armazém	34 800\$00
Fiel de armazém	32 400\$00
Servente de armazém	30 600\$00
Encarregado geral de seca	41 500\$00
Encarregado da secção de seca	34 800\$00
Manipulador-chefe/chefe turno seca	2.000400
artificial	31 900\$00
Operário da seca/manipulador	30 800\$00
Aprendiz da seca	22 400\$00
Guarda e guarda da seca	30 800\$00

Lisboa, 8 de Maio de 1989.

Pela ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca Longínqua:

(Assinatura ilegível.)

Pela ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela COPENAVE — Cooperativa Abastecedora de Navios:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Declara-se que na presente convenção a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca representa o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

Lisboa, 5 de Maio de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Setembro de 1989.

Depositado em 13 de Setembro de 1989, a fl. 145 do livro n.º 5, com o n.º 356/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial e outra

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão, com a área e âmbito definidos no CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 2, de 15 de Janeiro de 1978, 13, de 8 de Abril de 1979, 15, de 22 de Abril de 1980, 18, de 15 de Maio de 1981, 21, de 8 de Junho de 1982, 25, de 8 de Julho de 1983, 29, de 8 de Agosto de 1984, 29, de 8 de Agosto de 1985, 33, de 8 de Setembro de 1986, 36, de 29 de Setembro de 1987, e 36, de 29 de Setembro de 1988, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 14.ª

Retribuições certas mínimas

1 — As retribuições certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT são as seguintes:

Chefe de vendas	56 100\$00
Inspector de vendas	53 750\$00
Vendedor e prospector de vendas	53 450\$00

3 — Salvaguardando os casos de remuneração superiores já praticados, a todos os trabalhadores que não auferem qualquer forma de remuneração variável (comissões, prémios de vendas, de produtividade, etc.) é garantida a retribuição mensal mínima de 72 250\$, independentemente das diuturnidades.

4 —
5 —
Cláusula 20.ª
Seguros
1 —

2 — Complementarmente, as empresas efectuarão um seguro de acidentes pessoais de capital não inferior a 2500 contos, cobrindo os riscos de morte e invalidez permanente.

Cláusula 23.ª

Produção de efeitos

A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1989.

Porto, 25 de Julho de 1989.

Pela IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Agosto de 1989.

Depositado em 13 de Setembro de 1989, a fl. 145 do livro n.º 5, com o n.º 355/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1 — Este CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo, no entanto, a tabela salarial e o subsídio de alimentação efeitos a partir de 1 de Julho de 1989.

............

Cláusula 31.ª

Subsídio de alimentação

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 60\$ por cada dia de trabalho prestado.
- 2 O valor do subsídio de alimentação não será considerado na retribuição das férias, do subsídio de férias e do subsídio de Natal.
- 3 Os trabalhadores que não utilizem as cantinas onde são servidas refeições subsídiadas pelas entidades patronais têm direito ao subsídio de alimentação referido no n.º 1.
- 4 Os técnicos de vendas, quando em serviço no exterior, beneficiam do disposto na cláusula 33.^a, em substituição do subsídio de alimentação.

............

Cláusula 93.ª

(Mantêm-se em vigor as matérias constantes do Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 38/78, 7/80, 13/81, 27/83, 31/84, 31/85, 31/86, 31/87 e 35/88 não objecto de alteração da presente revisão.)

ANEXO II

Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Salário
ı	Chefe de escritório	74 000\$00

Grupo	Categoria profissional	Salário
	Categoria profissional	Salario
II	Chefe de departamento, divisão e serviços Contabilista	68 000\$00
ш	Chefe de secção Guarda-livros Programador Inspector de vendas	65 000\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Coleccionador-expositor Secretário de direcção Ajudante de guarda-livros Vendedor	60 000\$00
v	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Caixa Caixeiro encarregado Fogueiro encarregado	59 000\$00
VI	Cobrador. Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador de máquinas de contabilidade Segundo-escriturário Primeiro-caixeiro Perfurador-verificador Fogueiro de 1. ^a	51 600\$00
VII	Fogueiro de 2.ª	50 000\$00
VIII	Dactilógrafo do 3.º ano e seguintes (sem habilitações)	47 000\$00
IX	Fogueiro de 3.ª	42 000\$00
x	Dactilógrafo do 2.º ano	34 500\$00
ΧI	Ajudante de fogueiro do 2.º ano	32 400\$00
XII	Estagiário do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Ajudante de fogueiro do 1.º ano Praticante de 17 anos Paquete de 17 anos	30 000\$00
XIII	Praticante de 16 anos	26 500\$00

Grupo	Categoria profissional	Salário
XIV	Praticante de 15 anos	24 000\$00
xv	Praticante até 14 anos	23 625\$00

Porto, 20 de Julho de 1989.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE --- Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Declara-se que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 1 de Agosto de 1989. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 3 de Agosto de 1989.

Depositado em 13 de Setembro de 1989, a fl. 144 do livro n.º 5, com o n.º 352/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Siderurgia Nacional, E. P., e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório Serviços e Comércio — Alteração salarial e outra

Alteração salarial

Entre a Siderurgia Nacional, E. P., por um lado, e a associação sindical abaixo indicada, por outro, são acordadas as seguintes alterações ao AE em vigor, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1982, e alterado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1987.

Cláusula 157. a-A

Subsidios de refeição e transporte

- 1 O valor da senha de refeição em 1989 é de 595\$.
- 2 A comparticipação por parte da empresa nas despesas de transporte é de 75% do custo real do transporte colectivo mais económico, sendo 2800\$ o limite máximo de comparticipação.

ANEXO III-A

Tabela salarial
(1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989)

Niveis	Remuneração
0.2	231 550\$00
0.1	217 000\$00
0.0	206 700\$00
1.2	205 200\$00
1.1	194 700\$00
1.0	181 450\$00
2.2	180 150\$00
2.1	168 050\$00
2.0	154 750\$00
3.2	145 800\$00
3.1	136 800\$00
3.0	119 350\$00
4.1	111 450\$00
4.0	103 480\$00
4A.1	95 660\$00
4A.0	87 600\$00
5.1	83 060\$00
5.0	77 460\$00
6.1	72 850\$00
6.0	68 190\$00
7.1	64 515\$00
7.0	60 780\$00
8.1	59 265\$00
8.0	57 745\$00
9.1	56 050 \$ 00
9.0	54 365\$00

Níveis	Remuneração
10.1	53 140\$00
10.0	51 500\$00
11.1	49 640\$00
11.0	47 890\$00
12.1	47 425\$00
12.0	45 850\$00
13.1	45 320\$00
13.0	43 455\$00
14	21 700\$00
15	20 355\$00

Siderurgia Nacional, 22 de Março de 1989.

Pelo Conselho de Gerência:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Abril de 1989.

Depositado provisoriamente em 13 de Abril de 1989. Depositado definitivamente em 13 de Setembro de 1989, a fl. 353 do livro n.º 5, com o n.º 353/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Siderurgia Nacional, E. P., e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao AE entre aquela empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Siderurgia Nacional, E. P., e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio celebram o presente acordo de adesão ao AE publicado, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 2, de 15 de Janeiro de 1985, e 32, de 29 de Agosto de 1987, do AE entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e outros.

Siderurgia Nacional, 21 de Março de 1989.

Pelo Conselho de Gerência:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Abril de 1989.

Depositado provisoriamente em 13 de Abril de 1989. Depositado definitivamente em 13 de Setembro de 1989, a fl. 145 do livro n.º 5, com o n.º 354/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao AE entre aquela empresa pública e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Entre o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, por um lado, e a Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., por outro, é celebrado o presente acordo de adesão, ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, ao acordo de empresa celebrado entre a referida Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1986.

Porto, 6 de Abril de 1989.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela Petroquímica e Gás de Portugal, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 4 de Julho de 1989.

Depositado provisoriamente em 10 de Julho de 1989.

Depositado definitivamente em 13 de Setembro de 1989, a fl. 144 do livro n.º 5, com o n.º 351/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.